



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085380 - SC (2026/0120827-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JAISON RAFAEL FRANCISCO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR -
SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TEMA 1.098/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou sucedâneo da revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Nos termos do Tema 1.098/STJ, o Acordo de Não Persecução Penal é cabível apenas em processos em curso na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado da condenação.
3. A superveniência da coisa julgada impede a oferta retroativa do ANPP, ainda que alegado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.
4. Ausente flagrante ilegalidade, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085380 - SC (2026/0120827-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JAISON RAFAEL FRANCISCO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR -
SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TEMA 1.098/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou sucedâneo da revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Nos termos do Tema 1.098/STJ, o Acordo de Não Persecução Penal é cabível apenas em processos em curso na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado da condenação.
3. A superveniência da coisa julgada impede a oferta retroativa do ANPP, ainda que alegado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.
4. Ausente flagrante ilegalidade, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAISON RAFAEL FRANCISCO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5011293-28.2026.8.24.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 5027232-97.2021.8.24.0008, pela prática dos crimes previstos nos arts. 14, *caput*, e 16, §

1º, II, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 26/31).

Interposta apelação pela defesa, a Corte local negou-lhe provimento (e-STJ fls. 32/36). A condenação transitou em julgado para a defesa em 16/9/2025, com posterior intimação do acusado para início do cumprimento da pena (e-STJ fl. 41).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça catarinense, alegando nulidade absoluta do processo pela ausência de oferta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O Tribunal *a quo* não conheceu da ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 19):

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT DA LEI N. 10.826/03) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, § 1º, INCISO II, DA LEI N. 10.826/03). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDENÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NOS AUTOS, A PONTO DE ENSEJAR A ANÁLISE DA QUAESTIO PELA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO CONHECIDA. “[...] O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos”. (STF - RHC n. 115983/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 16/04/2013).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a tese de nulidade absoluta do processo pela ausência de oferta do ANPP, com afirmação de preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, e pleito liminar de suspensão do Processo de Execução Criminal n. 8000996-18.2025.8.24.0008 (e-STJ fls. 2/15 e 41).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível a oferta retroativa do ANPP após o trânsito em julgado da condenação, à luz da tese firmada no Tema 1.098 desta Corte, afastando, por consequência, a alegação de nulidade do processo de origem. Também não foi acolhido o pedido subsidiário de determinação para que o Tribunal de origem apreciasse o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, por ausência de constrangimento ilegal patente (e-STJ fls. 51/54).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a ausência de oferta do ANPP pelo Ministério Público, ou de justificativa idônea para tanto, configura nulidade absoluta reconhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo óbice de coisa julgada. Aduz que os delitos imputados não envolveram violência ou grave ameaça e possuem penas mínimas individuais inferiores a 4 anos, razão pela qual era cabível a proposta de ANPP no momento oportuno. Sustenta, ainda, a proximidade temporal entre o trânsito em julgado e a impetração do *habeas corpus* no Tribunal de

origem , como elemento a demonstrar a ausência de convalidação, bem como o prejuízo concreto decorrente do início da execução da pena em regime semiaberto. Defende que os precedentes desta Corte reconhecem a nulidade pelo não oferecimento tempestivo do ANPP sem motivação.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com o reconhecimento da nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público para oferta do ANPP ou apresentação de recusa motivada; pleiteia, ainda, a cassação da condenação e a concessão da ordem no *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No mérito, a Corte local não conheceu do *writ* originário, assentando a inadequação da via após o trânsito em julgado e a ausência de flagrante ilegalidade. Destacou o seguinte (e-STJ fls. 20/22):

[...]

Sobre a medida de habeas corpus, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, assegura a concessão da ordem sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, e desde que sua aferição prescindida de dilação probatória.

Mencionado remédio constitucional encontra-se também disciplinado pelo artigo 647 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 647 - Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

É de se ressaltar que, em regra, a irresignação contra decisão condenatória transitada em julgado deve ser formulada por meio de revisão criminal (art. 621 do CPP). Apenas em situações excepcionais, quando a impetração de habeas corpus em face de sentença irrecorrível possuir como argumento a hipótese de manifesta nulidade absoluta, reputa-se viável o seu conhecimento. A propósito, “[...] O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos” (STF - RHC n. 115.983/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 16/04/2013).

Aliás, não destoa o posicionamento desta Corte de Justiça:

[...]

De qualquer forma, não obstante a possibilidade excepcional de impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado de sentença condenatória para aferição de flagrante nulidade ou ilegalidade - ainda que de ofício -, é imprescindível a demonstração da sua ocorrência.

No entanto, na hipótese vertente, os impetrantes não lograram êxito no intento almejado.

Isso porque, a ação penal originária já se encontra definitivamente julgada, conforme se verifica no processo 5027232-97.2021.8.24.0008/TJSC, evento 48, CERT1 dos autos da apelação criminal. Assim, à luz do entendimento das Cortes Superiores e por este Tribunal, revela-se incabível a proposta de ANPP em processos alcançados pelo trânsito em julgado, o que se confirma, inclusive, em recente julgado desta Corte, vejamos:

[...]

À vista de todos esses argumentos, voto no sentido de não conhecer da ordem. - negritei.

A decisão agravada, por sua vez, assentou a aplicação da tese firmada no Tema 1.098 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Acordo de Não Persecução Penal é cabível em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da condenação. Transcreveu, a propósito, julgado desta Corte (e-STJ fl. 52):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA N. 1.098. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que julgou inviável o pedido de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação por furto qualificado.

2. O recorrente foi condenado definitivamente pelo crime de furto qualificado, com trânsito em julgado em 29/11/2020, e buscava a aplicação retroativa do ANPP, alegando que a norma possui natureza mista e deveria retroagir para beneficiá-lo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal após o trânsito em julgado da condenação, considerando a natureza mista da norma e a retroatividade da lei penal mais benéfica.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no Tema 1.098 de

que o ANPP é cabível em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da condenação.

5. No caso em apreço, a sentença condenatória transitou em julgado em 29/11/2020, tornando extemporâneo o pedido de ANPP realizado por meio de revisão criminal.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no Tema 1.098 do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: '1. O Acordo de Não Persecução Penal é cabível em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da condenação.

2. A celebração de ANPP após o trânsito em julgado é incabível.'

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 5º, XL. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.098; Súmula 83/STJ.

(Resp n. 2.109.807/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Na mesma linha, registrou-se precedente sobre a retroatividade do art. 28-A do CPP às ações em curso, com a exigência de requerimento anterior ao trânsito (e-STJ fl. 53):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 28-A DO CPP. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Petição apresentada requerendo: (i) a suspensão da ação penal tributária, com fundamento no parcelamento integral do débito antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme precedentes do STF e STJ; e (ii) a remessa dos automóveis ao Ministério Público para análise e eventual proposta de Acordo de Não Perseguição Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP, com base na retroatividade do dispositivo, conforme entendimento consolidado pelo STF no julgamento do HC 185.913/DF e pelo STJ no Tema Repetitivo 1.098.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em processos em andamento na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mesmo na ausência de confissão anterior do réu, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da decisão.

3. A possibilidade de suspensão da ação penal tributária em virtude do parcelamento integral do débito, conforme precedentes do STJ e STF.

III. Razões de decidir

4. O STF, no julgamento do HC 185.913/DF, firmou entendimento de que é possível a celebração do ANPP em processos já em andamento na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da decisão.

5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do tema repetitivo 1.098, concluiu que o ANPP pode ser aplicado retroativamente a processos em curso na data da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitada em julgado a condenação.

6. No caso em apreço, estão presentes os requisitos para a aplicação do

ANPP: o delito não envolveu violência ou grave ameaça, a pena mínima é inferior a 4 anos, o réu não é reincidente em crime doloso, e há possibilidade de confissão formal.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido deferido para remeter os autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP.

Tese de julgamento: '1. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em processos em andamento na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da decisão.'

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 2º, inc. II; CP, art. 71; CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 5º, XL. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, REsp 1.890.344/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024.

(PET no AREsp n. 2.704.701/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

À luz desses parâmetros, não prosperam as alegações deduzidas no agravo regimental.

A tese de nulidade absoluta pela ausência de oferta do ANPP, reconhecível a qualquer tempo, não supera o óbice objetivo de sua inviabilidade após o trânsito em julgado da condenação, conforme expressamente delimitado pelo Tema 1.098. O caráter híbrido-normativo do art. 28-A do CPP autoriza a retroatividade tão somente para processos em curso quando da vigência da Lei n. 13.964/2019, exigindo-se que o pedido seja formulado antes da formação da coisa julgada. No caso, a condenação transitou em julgado em 16/9/2025, sendo juridicamente impossível a oferta retroativa do ANPP em sede de *habeas corpus*.

A invocação do poder-dever do Ministério Público para ofertar o ANPP, bem como a afirmação de presunção de prejuízo, são irrelevantes diante do marco temporal impeditivo. Ainda que se discuta, em hipóteses adequadas, eventual nulidade por falta de proposta sem motivação idônea, tal debate não se projeta para situações superadas pela coisa julgada, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar excepcional superação do entendimento consolidado.

A proximidade temporal entre o trânsito em julgado e a impetração do primeiro *habeas corpus* não constitui fator jurídico capaz de afastar o óbice de extemporaneidade. O agravo também sustenta o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 28-A do CPP e a ausência de violência ou grave ameaça com penas mínimas inferiores a 4 anos, mas tais elementos, ainda que presentes, não elidem a barreira temporal fixada.

Por derradeiro, o pedido subsidiário de determinação para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *writ* originário não pode ser acolhido. O não conhecimento pelo Tribunal local baseou-se na inadequação da via diante do trânsito em julgado e na inexistência de flagrante ilegalidade, em compatibilidade com a tese do Tema 1.098.

Ausente demonstração de constrangimento ilegal patente, não cabe impor à Corte de origem julgamento de mérito quando o próprio fundamento processual impede a análise.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.380 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120827-8

Número de Origem:

50092238720218240008 50112932820268240000 50272329720218240008 80009961820258240008

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972

BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644

VIGANDO LANDSTEINER NETO - SC052553

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JAISON RAFAEL FRANCISCO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAISON RAFAEL FRANCISCO

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972

BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026